



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.012.173

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/05, com pedido de liminar de suspensão do certame, instruída com os documentos de f. 06/42, por meio da qual Emanuelle Beatriz Silva Carvalho noticia supostas irregularidades no processo licitatório n. 060/2017, pregão presencial n. 029/2017, deflagrado pela Prefeitura de Tapira, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de materiais de construção, pré-moldados, materiais de pintura e correlatos a serem utilizados no atendimento das ações diárias de diversas secretarias” (f. 115).

Em cumprimento à determinação do relator (f. 48/48v), os responsáveis apresentaram a esta Corte a documentação pertinente (f. 54/429).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 430/438.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 439.

Citados (f. 441/444), os responsáveis apresentaram defesa e documentos às f. 445/498.

A unidade técnica desta Corte apresentou novo estudo às f. 502/515.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo às f. 502/515, concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Isto posto, esta 4ª CFM entende, smj, que foi sanada as seguintes irregularidades:

a - a irregularidade relativa à vedação à participação de empresas em consórcios foi sanada pela defesa por força de recente decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de **Minas** Gerais, no Processo nº 944592, relativo à denúncia promovida em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas, prevalecendo as demais irregularidades a seguir:

c – Exigência de alvará de localização e funcionamento, constante do item 10.4 do Edital, porque não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que define quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato, por força da decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas no Processo de Denúncia 924098.

Assim como esta Unidade Técnica entende, smj, que restou prevalecente as **irregularidades** a seguir nomeadas:

a - insuficiência do Termo de Referência, por não observarem que, embora Termo de Referência foi parte integrante do Edital, nele não constou especificamente o orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços licitados, contrariando as disposições contidas no inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal nº 15/2017;

d – Não obediência à ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, porque “...as Convocações dos licitantes para assinatura da Ata de Registro de Preços, bem como a própria Ata de Registro de Preços, datadas de 23/05/2017, foram juntadas ao processo, às fl. 392/396 e 397/402, enquanto que a ata de reunião e julgamento das propostas, datada de 20/04/2017, encontra-se acostada à fl. 403/405, ... em desobediência ao que determina o art. 38 c/c 43, I da Lei Nacional n. 8.666/1993”.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas e mantidas, em sede deste exame, são passíveis da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Diante do estudo técnico e da defesa apresentada pela responsável (f. 445/455), este órgão ministerial entende que as justificativas aduzidas em relação aos apontamentos considerados improcedentes pela unidade técnica são razoáveis.

Contudo, os responsáveis não apresentaram fundamentos hábeis a desconstituir as irregularidades relativas à insuficiência do termo de referência e a não obediência à ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedente tais apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG